



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/001.357/89-10

AF.

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.288

Recurso nº: 64.262 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989.

Recorrente: ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

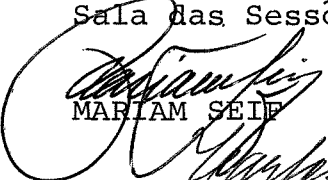
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas (Lei nº 7.689/88, artigo 2º e §§), o fato econômico que enseja o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda enseja igual medida para haver a contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIEMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/001.357/89-10

2.

RECURSO Nº: 64.262

ACÓRDÃO Nº: 101-82.288

RECORRENTE: ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), que indeferiu em parte a sua impugnação aos autos de infração que lhe cobra a Contribuição Social, no exercício de 1989.

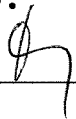
A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento, em parte (fls. 11/13).

Na fase recursal, a pessoa jurídica persevera nas razões de mérito já apresentadas na fase impugnatória.

A Câmara manteve a decisão de primeira instância, em relação à matéria que serviu de base ao lançamento da Contribuição Social (Acórdão nº 101-81.167).

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.288

V _ O _ T _ O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os autos tratam do lançamento de ofício da diferença da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.639, de 15.12.88.

Como a referida contribuição tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas, com os ajustes determinados na citada lei (artigo 2º e §§), o fato econômico, consistente em diferença de lucro, apurado no processo de apuração de diferença de imposto da pessoa jurídica, é comum, ensejando duas relações jurídicas distintas para um mesmo sujeito passivo; uma, referente ao imposto de renda, e, outra, à contribuição social.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou também o lançamento da contribuição, constitui prejudicado na decisão deste processo.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

